



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10783.007142/98-04  
**Recurso n°** 138.432 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Acórdão n°** 101-96.621  
**Sessão de** 07 de março de 2008  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I (RJ)  
**Interessado** PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Constatado o equívoco no voto condutor da decisão do colegiado, retifica-se o acórdão nessa parte.

Embargos acolhidos. Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos para re-ratificar o acórdão n. 101-95.079, de 07/07/2005, confirmando o provimento ao recurso de ofício, sem declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Na sessão plenária de 07/07/2005, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 138432 e decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício e cancelar o acórdão de 1ª. instancia. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-95079.

Tendo tomado conhecimento do aludido acórdão, A DRJ Rio de Janeiro II, apresentou embargos, fls. 832-833, dentro do prazo regimental, apontando pontos dos fundamentos do voto condutor, que conteriam obscuridades, nos seguintes termos:

*“O Embargante, ao examinar os termos do v. acórdão proferido, verificou que foi dado provimento ao recurso de ofício ao acórdão DRJ/RJO-I Nº 1.149, de 10/05/2002 (fls.692/718).*

*Os fundamentos utilizados pelo E. Relator para desconsiderar os efeitos da decisão de primeiro grau prolatada, que havia exonerado tão-somente a parcela da exigência relativa à glosa de prejuízo apurado na alienação de título da dívida externa, por entender que o fato concretamente ocorrido não se enquadra na hipótese descrita pela norma legal invocada (art. 336 do RIR/1994), foram os seguintes: A decisão recorrida deixou de levar em conta o restante do enquadramento legal destacado no auto de infração, que tem pertinência com os fatos descritos;*

*Apesar de indevida inclusão do artigo 336 do RIR/1994, houve a perfeita descrição dos fatos, que, inclusive, é coerente com a defesa apresentada pela fiscalizada, tendo ela demonstrado perfeito conhecimento da matéria em questão;*

*Não é cabível a declaração de nulidade no presente caso, pois conforme vasta jurisprudência do E. Conselho a existência de erro na capitulação legal da infração, ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações imputadas é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas;*

*Nessas condições, o auto de infração é válido quando descreve, com clareza e precisão, toda a matéria tributável, ainda que a indicação dos dispositivos legais pertinentes não seja feita em sua plenitude.*

*Assim, concluiu-se pelo restabelecimento do item excluído pela decisão recorrida, e pelo retorno dos autos ao Embargante para que fosse apreciado o mérito da impugnação interposta pela fiscalizada.*

*No entanto, Sr. Presidente, ao comparar as conclusões expostas no voto do E. Relator, entendo que alguns pontos deste acórdão encontram-se obscuros, subsistem dúvidas sobre os efeitos processuais do recurso provido.*

*No julgamento de primeira instância não foi declarada a nulidade do lançamento. Houve apreciação do mérito do lançamento por parte do*

*Julgador que, ao verificar que não se aplicava aos prejuízos havidos na alienação de títulos da dívida externa, emitidos pelo Governo Federal, as regras de dedutibilidade contempladas no art. 336 do RIR/1994, base legal do lançamento tributário, julgou a referida exação improcedente (fls.712/714).*

*Ao apreciar o recurso de ofício, o E. Relator concluiu pelo restabelecimento da parte exonerada.*

*Portanto, se o mérito já fora apreciado, inclusive em grau de recurso, não haveria fundamento para o retorno dos autos ao Embargante para nova apreciação de mérito, tal qual determinado no voto do E. Relator à fl.821."*

Os embargos foram acolhidos pela presidência da Câmara conforme despacho de fl. 835, para apreciação do colegiado.

É relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Relator

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Verifica-se, de plano, que cabe razão ao embargante, a matéria a relativa à glosa de prejuízo apurado na alienação de título da dívida externa foi apreciada em primeira instância, que entendeu ser indevida, daí ter exonerado a exigência nesta parte, conforme acima relatado.

Descabida então a anulação do acórdão recorrido, que a meu ver foi apenas um equívoco do voto condutor.

Tendo o colegiado provido o recurso de ofício, a contribuinte tem oportunidade de apresentar recurso voluntário.

Diante do exposto voto no sentido de acolher os embargos e retificar o voto condutor para *"Dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a parcela excluída na decisão de primeira instância, determinando-se o encaminhamento dos autos à unidade de origem para ciência ao contribuinte, informando-o da possibilidade de interpor recurso voluntário nessa parte. Registre-se que a contribuinte não interpôs recurso voluntário na parte*

*mantida pela decisão de primeira instância, logo, naquela parcela do crédito tributário o acórdão da DRJ é definitivo."*

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008.

  
ANTÓNIO PRAGA